



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/lfz/ct/smf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Em face de possível contrariedade à Súmula 386 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. O fato de o empregado se encontrar submetido às funções de policial militar não se revela suficiente ao afastamento dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes da jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 386. Preenchidos os pressupostos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Depreende-se do acórdão regional que os fundamentos que ensejaram o afastamento do vínculo de emprego foram a impossibilidade de o autor laborar para dois empregadores, ao mesmo tempo, assim como a incompatibilidade entre o exercício de funções estatutárias de Policial Militar com qualquer outro exercício de função ou atividade remunerada de caráter privado, motivo pelo qual a Corte de origem não reconheceu a subordinação deste à empresa recorrida. Assim sendo, tem-se que a Corte Regional, ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e a empresa privada sem elementos que justificassem tal



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

conclusão, contrariou o entendimento sedimentado na Súmula nº 386 deste Tribunal. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 386 do TST e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089**, em que é Recorrente **ROGÉRIO MARQUES PEREIRA JÚNIOR** e Recorrida **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra o r. despacho por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

A agravada apresentou contraminuta, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado. CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, nos seguintes termos:

- DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que reconheceu o *vínculo empregatício*, sob argumento, em suma, que não estariam preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, em razão da prestação de serviços, de forma eventual e sem subordinação. Requer, assim, a absolvição do pagamento das verbas decorrentes do liame laboral, inclusive da declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

A medida alvitrada atinge o fim colimado.

Em sua peça de estreia, sustentou o reclamante ter atuado na condição de “*agente de segurança*”, sem registro, negando a reclamada o pretendido vínculo empregatício, por ausentes os requisitos da relação empregatícia, afora o fato de ser o obreiro, à época da prestação de serviços, *policia militar*.

Prima facie, incontroversa a condição de policial militar do obreiro.

Desta forma, retrata-se a total impossibilidade do Autor laborar, para dois empregadores, ao mesmo tempo, levando à inequívoca conclusão da ausência da subordinação e da habitualidade inerentes ao contrato de trabalho, demonstrando a eventualidade e autonomia da prestação de serviços.

E, se mais não fosse.

Tem esta Relatora o entendimento quanto à incompatibilidade entre o exercício de funções estatutárias de Policial Militar com qualquer outro exercício de função ou atividade remunerada de caráter privado, mormente de segurança privada, afastando a aplicação da Súmula nº. 386 do Colendo TST, na medida em que a função pública não pode ser relegada em favor de atividade paralela.

Reprise-se. Restando ausentes os requisitos exigidos pela norma consolidada para a caracterização da relação de emprego, bem ainda diante da existência de um óbice legal intransponível que veda o nascimento desta vinculação celetista, impõe-se a reforma do r. julgado hostilizado, para o fim de se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, *julgar a ação improcedente*, restando prejudicada, por consequência lógica, a análise dos demais tópicos recursais patronais.
(fls. 207-208 – grifou-se)



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

Em suas razões de revista, renovadas na minuta de agravo de instrumento, o autor sustenta que o Tribunal Regional, ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego por entender pela incompatibilidade entre as funções de Policial Militar com qualquer outra função remunerada de caráter privado, contrariou a Súmula 386/TST, violou os artigos 1º, 3º, 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXIX, e 170 da Constituição Federal; 302, 348 e 349 do CPC e 3º da CLT, além de divergir dos arestos que colaciona.

À análise.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 386, firmou-se no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

No caso, o egrégio Tribunal Regional afastou o vínculo de emprego reconhecido na sentença por entender ser incompatível o exercício de funções estatutárias de policial militar com qualquer outra função remunerada de caráter privado, principalmente de segurança privada, sob o fundamento de que a função pública não pode ser relegada em favor de atividade paralela, o que leva à conclusão inequívoca da inexistência de subordinação e habitualidade, elementos essenciais à caracterização do vínculo de emprego.

Nesse contexto, diante da referida Súmula e do decidido pelo egrégio Tribunal Regional, torna-se prudente **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 386 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo e está regular a representação processual.

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

**1.1 – POLICIAL MILITAR – VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA
PRIVADA**

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença, nos seguintes termos:

- DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que reconheceu o *vínculo empregatício*, sob argumento, em suma, que não estariam preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, em razão da prestação de serviços, de forma eventual e sem subordinação. Requer, assim, a absolvição do pagamento das verbas decorrentes do liame laboral, inclusive da declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

A medida alvitrada atinge o fim colimado.

Em sua peça de estreia, sustentou o reclamante ter atuado na condição de “*agente de segurança*”, sem registro, negando a reclamada o pretendido vínculo empregatício, por ausentes os requisitos da relação empregatícia, afora o fato de ser o obreiro, à época da prestação de serviços, *policia*l militar.

Prima facie, incontroversa a condição de policial militar do obreiro.

Desta forma, retrata-se a total impossibilidade do Autor laborar, para dois empregadores, ao mesmo tempo, levando à inequívoca conclusão da ausência da subordinação e da habitualidade inerentes ao contrato de trabalho, demonstrando a eventualidade e autonomia da prestação de serviços.

E, se mais não fosse.

Tem esta Relatora o entendimento quanto à incompatibilidade entre o exercício de funções estatutárias de Policial Militar com qualquer outro exercício de função ou atividade remunerada de caráter privado, mormente de segurança privada, afastando a aplicação da Súmula nº. 386 do Colendo TST, na medida em que a função pública não pode ser relegada em favor de atividade paralela.



PROCESSO Nº TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

Reprise-se. Restando ausentes os requisitos exigidos pela norma consolidada para a caracterização da relação de emprego, bem ainda diante da existência de um óbice legal intransponível que veda o nascimento desta vinculação celetista, impõe-se a reforma do r. julgado hostilizado, para o fim de se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, *julgar a ação improcedente*, restando prejudicada, por consequência lógica, a análise dos demais tópicos recursais patronais. (fls. 207-208 - grifou-se)

O autor sustenta que o Tribunal Regional, ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego por entender pela incompatibilidade entre as funções de Policial Militar com qualquer outra função remunerada de caráter privado, contrariou a Súmula 386/TST, violando os artigos 1º, 3º, 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXIX, e 170 da Constituição Federal; 302, 348 e 349 do CPC e 3º da CLT, além de divergir dos arestos que colaciona.

À análise.

Frise-se, inicialmente, que o fato de o empregado se encontrar exercendo as funções de policial militar não se revela suficiente ao afastamento dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes da jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 386, nos seguintes termos:

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Depreende-se do acórdão regional que os fundamentos que ensejaram o afastamento do vínculo de emprego foram a impossibilidade de o autor laborar para dois empregadores, ao mesmo tempo, assim como a incompatibilidade entre o exercício de funções estatutárias de Policial Militar com qualquer outro exercício de função ou atividade remunerada



PROCESSO N° TST-RR-2612-02.2013.5.02.0089

de caráter privado, motivo pelo qual a Corte de origem não reconheceu a subordinação deste à empresa recorrida.

Assim sendo, tem-se que a Corte Regional, ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e a empresa privada sem elementos que justificassem tal conclusão, contrariou o entendimento sedimentado na referida súmula.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 386 deste Tribunal.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 386 deste Corte, a consequência lógica é o seu provimento para, restabelecendo a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos pleitos sucessivos veiculados no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 386 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos pleitos sucessivos veiculados no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator